



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 29.03.19
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 11/04/2019 09:26:03

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5486394.38.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

INTERESSADO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR NEY TELES DE PAULA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Senhor **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás**, em desfavor da regra contida no parágrafo único, do art. 44, da Lei Complementar n. 276/2015, do Município de Goiânia, que autorizou a acumulação remunerada de cargos públicos, além das hipóteses previstas no art. 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Estadual de Goiás, e na Constituição Federal.

Pretende o requerente o deferimento da medida cautelar, com vistas à suspensão da eficácia normativa de referido dispositivo, ao argumento de que a manutenção deste produzirá efeitos prejudiciais aos cofres públicos, pois se trata de matéria relativa à cumulação inconstitucional de cargos públicos, além de restar configurada a conveniência na suspensão da eficácia normativa.

Defende a concessão da cautelar com eficácia **ex tunc**, nos termos da parte final do §1º, do art. 11, da Lei Federal n. 9.868/99.



Pois bem.

De início, entendo de bom alvitre ressaltar que, como é cediço, de conformidade com o **caput** do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a concessão de medida cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ocorrerá por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a Lei ou ato normativo impugnado, ou, em caráter excepcional de urgência, nos termos do §3º de referido diploma, o Tribunal poderá deferir a medida, sem a audiência dos citados órgãos ou autoridades das quais emanou a Legislação ou norma impugnada.

Senão vejamos:

"Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado."

In casu, respeitada a regra contida no **caput**, mister se faz averiguar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na plausibilidade do direito (**fumus boni iuris**) e no perigo da



demora (**periculum in mora**).

No que concerne ao **fumus boni iuris**, considero que, com efeito, a norma impugnada (parágrafo único, do art. 44, da Lei Complementar n. 276/2015, do Município de Goiânia), parece desatender ao postulado constitucional insculpido no artigo 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição do Estado de Goiás, que tem sua matriz no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, concretizador da vedação na acumulação remunerada de cargos públicos.

Por oportuno, vejamos referido dispositivo da Constituição Estadual:

“Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

(...)

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)”.

Lado outro, a despeito de ter a referida lei complementar entrado em vigência no dia 03 de junho de 2015, mesma data da sua publicação, e somente no ano de 2017 foi objeto de impugnação em sede de controle concentrado, entendendo que, neste caso, deve ser utilizado o critério da conveniência em lugar do **periculum in mora**, ainda que o dispositivo impugnado esteja em vigor há anos.



Isso porque, verificada, inicialmente, forte plausibilidade na alegação de constitucionalidade do dispositivo normativo ora impugnado, aliada ao critério da conveniência, por meio do qual se pondera qual é o mais conveniente ao bem comum, impedindo, assim, a continuidade na acumulação de cargos no âmbito municipal, de maneira irregular e evitando possível dano ao erário.

Neste sentido, **mutatis mutandis**, eis os julgados do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CÁUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO.
 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. **Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade.**" (ADI 4433 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151). (grifo)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular , a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. **Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.**" (ADI 2178 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 12-05-2000 PP-00019 EMENT VOL-01990-01 PP-00073) (grifo)

Nesse contexto, se mostra imprescindível a suspensão do dispositivo legal impugnado, até o julgamento do mérito desta ação, com fulcro no **fumus boni iuris** e no critério da conveniência.

Ao teor do exposto, com base nos fundamentos acima, acolho o parecer da dourada Procuradoria-Geral de Justiça, e **defiro** a medida cautelar postulada na exordial, para suspender a eficácia normativa, **ex nunc**, do parágrafo único, do art. 44, da LC n. 276/2015, do Município de Goiânia, até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com vistas ao regular processamento da presente Ação, determino as seguintes providências:

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Goiânia e o Prefeito do Município de Goiânia, a fim de que prestem informações sobre o dispositivo legal acoimado de inconstitucional, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 6º da Lei nº 9.868/1999, c/c art. 60, §3º, Constituição Estadual).



Cite-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para o fim previsto no parágrafo 3º, do artigo 60, da Constituição Estadual.

Após, ouça-se a dnota Procuradoria-Geral de Justiça.

É como voto.

Goiânia, 27 de março de 2019.

Desembargador **Ney Teles de Paula**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, acordam os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a cautelar, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o relator, o Des. Leobino Valente Chaves, Des. João Waldeck Félix de Sousa, Des. Walter Carlos Lemes, Des. Carlos Escher, Des. Kisieu Dias Maciel Filho, Des. Amaral Wilson de Oliveira, Desa. Elizabeth Maria da Silva, Des. Gerson Santana Cintra, Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Des. Nicomedes Domingos Borges, Desa. Sandra Regina Teodoro Reis, Des. Olavo Junqueira de Andrade, Des. Alan Sebastião de Sena Conceição (subst. do Des. Gilberto Marques Filho), Des. Luiz Cláudio Veiga Braga (subst. da Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo), Des. Norival Santomé (subst. do Des. Itamar de Lima), Desa. Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Calos Lemes.

Fez-se presente, como representante da procuradoria geral de justiça, a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 29.03.19
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 11/04/2019 09:26:03

Goiânia, 27 de março de 2019.

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator

